



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER Nº S/N CJLEG
OFÍCIO GP nº 080/2018
MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 005/2018
PROJETO DE LEI nº 7.741 de 2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO apresentado as Comissões de **Legislação e Redação de Leis, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura e Esportes**, o projeto de lei trata sobre atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante à lei de Responsabilidade Fiscal e adequação das demais normas por parte do Poder Executivo. Ademais, considera-se no presente projeto de lei à competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de conteúdo financeiro e funcional como ocorre no presente caso.

O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru. Na análise e confecção do presente parecer se dá com observância aos preceitos constitucionais,

do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, bem como na legislação aplicada ao caso notadamente a Lei Federal nº 11.738/08.

Segundo mensagem anexa ao presente projeto trata-se atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito municipal, conforme consta no projeto de lei.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.**

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,** que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos**. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Os artigos 36 e 96 da Lei Orgânica Municipal atribuem ao prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária. Desta forma, estão corretas a competência e iniciativa do projeto de lei.

Nesses termos, ficou estabelecido pelo legislador municipal na Lei Orgânica do Município de Caruaru, vejamos:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...) VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal.

IV- DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Quando observado os dois binômios, quais sejam, competência exclusiva do Poder Executivo, mais o fato de ser matéria de cunho financeiro, o quórum qualificado para aprovação deve ser observado. Com esse contexto material e processual legislativo, deve-se entender pela necessidade do quórum de 2/3 (dois terços) dos edis para a aprovação do texto. Assim, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 36 - **São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre: (...) VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (...) § 2º - **As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, **para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.**

V – DO MÉRITO

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também a Prefeita, bem como estabelece a competência material.

O presente projeto de lei veio acompanhado (em anexo) de impacto financeiro, bem como tabela de progressão vertical e horizontal recebida como emenda, e incorporada como anexo, e demais documentos previstos na lei de responsabilidade fiscal.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

“Art. 67. ...

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Também a Emenda Constitucional 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

Cumpra salientar que os bens e recursos públicos são regidos pelo princípio da indisponibilidade, o que significa que, servindo a toda coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, revestindo-se da característica de inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los.

O administrador público, portanto, não tem liberdade para dispor, livremente, do patrimônio da administração, eis que é mero gestor da coisa pública, **necessitando de autorização legislativa especial para os atos de disposição, o que decorre também do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.**

A **Lei Municipal nº 5.853/17 versa sobre o piso salarial dos professores e está sendo revogada pelo Projeto de Lei em análise.**

A lei que será revogada pela legislação em análise foi a base de análise para observarmos que não existe nenhum vício de forma ou conteúdo que comprometam o projeto de lei em discussão nas presentes comissões; de forma significativa houve o aumento no piso dos profissionais da educação, em 2017 o patamar era de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito e oitenta centavos), e no presente projeto estipulasse o valor de R\$ 2.455,35 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

O PL no seu art. 3º expressa de forma objetiva o valor da hora/aula dos professores que será alçado ao patamar de R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos).

O projeto em questão tem a base a Lei Federal nº 11.738/08 em seu art. 5º que fala sobre as normas de cálculo e atualização anual do piso salarial dos professores da educação

básica que foram elaborados pelas regras aplicáveis ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

O PL em discussão como dito alhures em seu bojo se acerca do impacto financeiro e esclarece por Emenda nº 96/18 em anexo no projeto a reestruturação do piso remuneratório dos profissionais do magistério do município da educação básica no âmbito municipal não ultrapassa os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, declarando o impacto financeiro e orçamentário mensal para o exercício de 2018 e os dois anos subsequentes.

Deve ressaltar que o Executivo tem poder para versar sobre os vencimentos dos servidores e da mesma forma teria competência sobre os vencimentos dos professores, lembrando que no caso específico dos professores seu vencimento se deve pela Legislação Federal que determina os índices e consequentemente os valores a serem pagos à categoria.

A iniciativa, portanto, para proposição do referido aumento do piso salarial, bem como a necessidade do Poder Legislativo autorizá-lo, conferem o expediente correto e demonstra o interesse público.

V – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opina esse Consultoria Legislativa pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO **PROJETO DE LEI nº 7.741 de 2018**.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 28 de março de 2018.

RAYANNE BATISTA DE OLIVEIRA LIMA
Estagiária de Direito

ANDERSON MELO |Mat. 740-1|
Analista Legislativo Esp. Direito.

De acordo

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
| Consultor Jurídico Geral ||